



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002550-90.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante DIEGO ANDERSON LOURENCO LOPES, são apelados KETLEN LEAL SALLES (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIANA LEAL SALLES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002550-90.2023.8.26.0568

Apelante: Diego Anderson Lourenço Lopes

Apeladas: Ketlen Leal Salles e Juliana Leal Salles

Comarca: São João da Boa Vista

Voto nº 805

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual por descumprimento de negócio. Compra e venda de motocicleta. Golpe do falso intermediário. Sentença de parcial provimento. Irresignação do réu. Descabimento. Culpa concorrente. Autor e réu agiram com imprudência, contribuindo de maneira concorrente para o êxito da ação fraudulenta perpetrada por terceiro. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Diego Anderson Lourenço Lopes interpôs recurso de apelação (fls. 282/292) contra a r. sentença de fls. 273/292, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para anular o negócio existente entre as partes, e determinar, pago a metade do preço ofertado pelo réu, a restituição do veículo às autoras, com a incidência apenas de correção monetária a partir da data do depósito, resguardando-lhe o direito de retenção até o efetivo pagamento. Sucumbentes, condenou as partes na divisão das custas, despesas e taxas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios devido por cada uma ao defensor da parte adversa, fixado em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, no caso, os benefícios da Justiça Gratuita concedidos às autoras (fls. 60) e da Assistência Judiciária ao réu (fls. 136/137).

Inconformado, o réu interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, com o julgamento pela total improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, a inexistência de culpa concorrente, ao argumento de que o estelionato ocorrido somente se concretizou em razão da conduta exclusiva das apeladas, que induziram o apelante a crer que a motocicleta pertencia a Eduardo (o falso intermediário) com quem mantinham relação de amizade e contato direto. Aduz o

apelante que a motocicleta, objeto da demanda, foi anunciada na rede social Facebook em nome de Augustinho dos Santos, tendo despertado seu interesse. Após estabelecer contato com o anunciante, foi informado que o verdadeiro proprietário do bem seria um terceiro identificado como Eduardo, com quem passou a tratar diretamente. Segundo relata, Eduardo indicou que a motocicleta se encontrava no Despachante São Benedito, local onde, ao comparecer, encontrou as recorridas Juliana e Ketlen juntamente com o veículo. Após vistoria e confirmação do interesse na aquisição, afirma que manifestou às vendedoras a intenção de comprar o bem, tendo sido autorizado por elas a prosseguir as negociações por intermédio de Eduardo, com quem então ajustou a proposta de pagamento no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), à vista, por meio de transferências via PIX, realizadas na presença e com a anuência expressa das vendedoras (fls. 85/90). Sustenta que todas as tratativas ocorreram por meio do aplicativo WhatsApp (fls. 92/117), com participação ativa de Eduardo tanto nas comunicações com o apelante quanto com as apeladas, abrangendo a negociação do preço, a forma de pagamento e a indicação dos destinatários dos valores transferidos. Defende que o negócio foi regularmente concluído, com a quitação integral do preço ajustado, autorizado pelas vendedoras, e com a correspondente entrega do bem e assinatura do ATPV, conforme documentos acostados aos autos (fl. 97). Assim, alega inexistirem elementos que justifiquem a rescisão contratual ou a restituição da motocicleta. Argumenta, ainda, que o contrato de compra e venda atendeu aos requisitos legais de validade, não havendo qualquer vício de consentimento a ensejar sua anulação. Destaca que eventuais prejuízos sofridos pelas recorridas decorreram exclusivamente de sua própria conduta negligente, ao aceitarem a intermediação de terceiro sem os devidos cuidados, autorizarem o pagamento em nome de indivíduos estranhos ao negócio e promoverem a transferência do bem sem a efetiva confirmação do recebimento dos valores. Dessa forma, conclui que não há respaldo legal para o desfazimento do negócio ou para a restituição do veículo, sendo eventual dano decorrente da imprudência exclusiva das apeladas.

Intimadas, as apeladas apresentaram contrarrazões (fls. 296/298).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao que consta, as apeladas ajuizaram, contra Diego Anderson Lourenço Lopes, ação de rescisão contratual por descumprimento de negócio.

Dos autos, verifica-se a ocorrência do “golpe do falso intermediário” em que comprador e vendedor são induzidos em erro por terceiro, que se aproveita de anúncio legítimo publicado em plataformas de venda pela internet.

A dinâmica da fraude consiste na aproximação do estelionatário com o vendedor, sob a justificativa de intermediar a venda para terceiros, e, simultaneamente, na publicação de novo anúncio com o mesmo bem, ofertado por valor inferior, com o objetivo de atrair o comprador. Após o agendamento de vistoria do veículo, o encontro entre as partes é conduzido pelo fraudador por meio de aplicativo de mensagens, mantendo ambas as vítimas em contato exclusivo com ele.

Durante a negociação, geralmente, o estelionatário orienta as partes a não tratarem diretamente de valores, indicando, após a vistoria, conta bancária de terceiros para o pagamento. Concluída a transação, o fraudador retém os valores e não repassa a quantia devida à parte vendedora.

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que tanto as autoras quanto o réu participaram da negociação de forma paralela, mediante interação com o terceiro fraudador, o que contribuiu, em igual medida, para a concretização do golpe.

Importa salientar que, durante a marcha processual, não se verificou nenhum elemento que demonstrasse vínculo entre as partes e o

estelionatário. Contudo, é inconteste a atuação imprudente de ambos: o réu, ao efetuar o pagamento do preço a terceiros estranhos à cadeia negocial, sem verificar a titularidade do bem ou a legitimidade dos recebedores do pagamento; e as autoras, ao promoverem a entrega do bem e realizarem os atos necessários à transferência de propriedade da motocicleta, sem a devida compensação financeira.

Tem-se, na hipótese, vício de consentimento decorrente de erro substancial provocado por terceiro, conforme artigo 138 do Código Civil, situação que permite a anulação do negócio jurídico.

Diante disso, é evidente que ambas as partes contribuíram para o evento danoso, havendo, pois, responsabilidade bilateral pelo negócio. Nesses termos, estando diante de culpa corrente, cabível a aplicação do art. 945 do Código Civil, que estabelece que *“se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Nesse sentido, pertinente a solução dada pelo juízo de origem ao determinar: *“pago a metade do preço ofertado pelo réu, a restituição do veículo às autoras, com a incidência apenas de correção monetária a partir da data do depósito, resguardando o direito de retenção do requerido até o efetivo pagamento”* (fls. 276).

Corroborando o desfecho adotado pelo juízo *a quo*, de modo análogo, os seguintes precedentes desta C. Câmara e do TJSP:

Civil e processual. Compra e venda de veículo. Ação anulatória de negócio jurídico julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo réu. Preliminar de não conhecimento afastada, porquanto a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo violação ao princípio da dialeticidade. O conjunto probatório autoriza a conclusão de que tanto o autor quanto o réu agiram de forma imprudente, contribuindo, ambos, para que o estelionatário tivesse êxito, razão pela qual devem dividir o prejuízo derivado do crime. Precedentes deste E.

Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000982-93.2020.8.26.0584; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL / VEÍCULO – AÇÃO MONITÓRIA – Compra e venda de veículo anunciado em plataforma virtual, 'site' da OLX – Estelionato praticado por terceiro em negociação triangular - Responsabilidade do vendedor pela transação fraudulenta – Comprovação - Ausência - Golpe em que ambas as partes foram vítimas – Culpa concorrente - Ação parcialmente procedente – Reconvenção procedente - Recursos desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001547-60.2022.8.26.0625; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Automóvel anunciado em site. "Golpe da OLX" ou "Golpe do Intermediário". Pretensão da compradora de obter a posse do veículo adquirido. Terceiro que negociou junto à autora a venda de veículo de propriedade do réu, reproduzindo, com preço mais baixo, anúncio publicado pelo demandado na internet, negociando, ao mesmo tempo, com o réu a compra do automóvel, prometendo-lhe o pagamento do preço anunciado, mediante transferência do carro para o nome do marido da autora, como parte de um negócio realizado entre as partes. Descoberta do golpe que se deu somente após a transferência de valor, pelo marido da autora, para conta bancária de titularidade de terceira pessoa não envolvida na negociação, conforme instruções do estelionatário. Hipótese de dolo de terceiro. Prova dos autos que indica que ambas as partes deixaram de observar as cautelas normalmente exigíveis para o tipo de negociação em comento, concorrendo para a consumação da fraude, ainda que de modo não intencional. Ausência de conluio entre o réu e o falsário. Culpa concorrente verificada. Repartição dos prejuízos que, in casu, se mostra de rigor, mantendo-se o réu na posse e propriedade do veículo, impondo-se-lhe, contudo, o dever de restituir à autora metade do valor transferido aos golpistas. Precedentes deste E. TJSP. Sucumbência recíproca. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-54.2021.8.26.0213; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024)

AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo automotor. Hipótese em que os compradores e a vendedora foram vítimas de estelionato praticado por falsário em oferta na plataforma da OLX. Sentença de parcial procedência do pedido, que determinou que as partes, diante da culpa concorrente na consumação do evento danoso, arcassem cada qual com metade dos prejuízos suportados em virtude do crime, sem prejuízo de regresso contra o verdadeiro responsável. Apelação de ambas as partes. Responsabilidade pelo evento

danoso. Culpa concorrente. Dicção dos arts. 944 e 945 do CC. Compradores que depositaram valor nitidamente inferior ao preço de mercado do veículo conforme Tabela FIPE, mas assinaram o CRV pelo valor normal. Vendedora que mentiu ao alegar que era cunhada do estelionatário, para conseguir efetivar a venda. Determinação de que ambas as partes arquem com metade dos danos materiais suportados pelos autores. Dano moral. Não verificação. Nexó de causalidade rompido por fato de terceiro. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Exercício regular de direito de defesa em ação judicial. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1007606-28.2019.8.26.0477; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo réu, de rigor a preservação da r. sentença.

Diante do total desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios, a título recursal, devidos pelo réu à parte autora nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 20% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator